



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013502-60.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é apelado CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30598/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1013502-60.2022.8.26.0602

APELANTE: MUNICÍPIO DE SOROCABA

APELADA: CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

APELAÇÃO – Tutela antecedente em caráter cautelar proposta pela autora para, inicialmente, obter a concessão da tutela de urgência a fim de sustar protesto de CDA e, ao final, obter a declaração de inexigibilidade do crédito tributário – IPTU e taxa de remoção de lixo – Exercício de 2020 – Instituição religiosa – Reconhecimento da imunidade – Enquadramento no art. 150, inciso VI, “b” da CF – Taxa – Pretensão autoral que se limita ao reconhecimento da imunidade em relação ao IPTU – Legalidade da taxa do lixo que não é objeto da demanda – Sentença mantida – Inexigibilidade do crédito tributário retratado na certidão de dívida ativa mencionada nos autos – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de “*tutela antecedente em caráter cautelar*” ajuizada pela **CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL** em face **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, objetivando inicialmente a concessão de tutela de urgência a fim de sustar o protesto da certidão de dívida ativa mencionada na inicial, e, ao final, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário.

A r. sentença de fls. 201/208 julgou procedente a demanda nos termos do artigo 487, I, do CPC para declarar a inexigibilidade do crédito tributário, determinando o cancelamento do protesto do título em comento, com emolumentos a serem custeados pela Municipalidade. Em razão da sucumbência, a Municipalidade ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a Fazenda Municipal (fls.

226/230). Nas razões recursais busca a reforma da sentença para manutenção da incidência tributária da taxa de remoção de lixo cobrada juntamente com o IPTU, defendendo que a imunidade alcança apenas os impostos.

Contrarrazões (fls. 236/241).

É o relatório.

Com efeito, a r. sentença reconheceu o direito da apelada à imunidade tributária. No que tange à imunidade sub judice, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir **impostos** sobre:

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; (grifei)

A imunidade configura limitação ao poder de tributar, excluindo a pessoa, o ato ou o fato da possibilidade de tributação. No caso dos autos, verifica-se que a imunidade tributária em questão decorre dos constitucionais já mencionados.

Acerca do tema em voga, assim leciona Hugo de Brito Machado:

[...] A imunidade é uma proibição ao legislador, que exclui do âmbito no qual se pode atuar, criando tributo, certas pessoas, ou certos fatos. Assim, a imunidade é anterior à criação do tributo. É anterior à definição de quem deve pagar, e dos fatos

sobre os quais pode ser cobrado. Limita o próprio poder de tributar. E o faz porque a Constituição define certos objetivos. Consagra princípios. E cada norma de imunidade traz subjacente um ou mais de um dos princípios consagrados pela Constituição. Impõe-se, pois, a prevalência do elemento teleológico, na interpretação da norma imunizante, sem o que a realização do princípio poderia restar inteiramente frustrada. Por isto mesmo a interpretação da norma de imunidade há de ser feita de sorte a realizar o princípio nela subjacente. O alcance da norma há de ser semelhante ao do princípio. Não é razoável admitir-se que, com a interpretação restritiva da norma, reste frustrado o princípio. (Temas de Direito Tributário II”, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, pág. 207).

Pois bem. Não há controvérsia quanto ao caráter religiosa da parte autora, estando inclusive estampado no contrato social (fls. 08/25) o caráter religioso da entidade.

Relevante destacar que: *“em se tratando de imunidade, não há fato gerador, de tal sorte que a não incidência do imposto independe de exclusão a ser outorgada pelo ente tributante, circunstância que por si só dispensa prévio requerimento administrativo, exigência que é indevida também nos casos em que a situação jurídica em exame pode ser resolvida em juízo.”* (AP nº 9248709-51.2008.8.26.000, Rel. Des. Rodrigo Enout, j. em 23/08/2012).

Dessa forma, presume-se que todo o seu patrimônio, incluindo o imóvel que deu ensejo à exação ora questionada, seja destinado às suas atividades essenciais. O ônus da prova recai sobre o Município que deveria ter provado a utilização do imóvel com outra finalidade, ou o descumprimento de algum dos requisitos essenciais para obtenção da imunidade elencados nos arts. 9º, IV, “c” e 14 do CTN.

Esse é, também, o entendimento desse E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de nulidade de lançamento tributário. Entidade religiosa. Reconhecimento da imunidade tributária sobre terreno. **Templo de qualquer culto. Imunidade**

reconhecida, sob o fundamento de que o terreno está vinculado às finalidades essenciais da entidade, prevista no art. 150, inciso VI, da CF, que deve ser interpretada em conjunto com o § 4º, compreendendo o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Sentença mantida. Recurso improvido. (AP nº 0071354-30.2006, Rel. Des. MAURÍCIO FIORITO, j. em 20/02/2014).(g.n.)

APELAÇÃO. Embargos à execução fiscal. IPTU. Sentença de procedência. **Entidade beneficente. Imóvel tributado vinculado à atividade essencial da entidade. Imunidade tributária configurada.** Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Inteligência do art. 252 do Regimento interno desta Corte. Recurso não provido. (AP nº 9000146-02.2006.8.26.0090, Rel. Des. JOÃO ALBERTO PEZARINI, j. em 11/12/2014). (g.n.)

APELAÇÃO – Ação declaratória – IPTU – Sentença de procedência. Imunidade tributária configurada, por se tratar de entidade religiosa e assistencial sem fins lucrativos. Imóvel locado a terceiros. Irrelevância. Inteligência da Súmula 724 do STF. Recurso não provido. (AP nº 0003162-65.2008.8.26.0505, Rel. Des. JOÃO ALBERTO PEZARINI, j. em 21/02/2015)

Não se olvide que a imunidade prevista no artigo 150, VI, “b” da CF refere-se aos **impostos**, o que exclui eventuais taxas.

Ocorre que diferentemente do que afirma a Municipalidade, não é objeto da presente demanda a legalidade da cobrança de taxa do lixo. Desde a inicial até a r. sentença, destacou-se que o objeto da presente demanda é a imunidade em relação ao IPTU, nada dispondo quanto à taxa do lixo, e a ilegalidade do protesto do título realizado pela Municipalidade.

Nestes termos, não há reforma a ser imposta à sentença, que nada dispõe sobre a legalidade da taxa do lixo e que sequer poderia, posto que não é objeto da demanda.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Em razão da sucumbência recursal da apelante e nos termos do art. 85, §11 do CPC, majora-se a verba honorária para 15% do valor atualizado da causa.

Para fins de acesso às Instâncias Superiores, ficam desde já prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pela parte e neste v. aresto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso,
nos termos do v. acórdão.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator